

REFORMA DA PREVIDÊNCIA: ATAQUE AOS TRABALHADORES

Aspectos Jurídicos Constitucionais

Beatriz Lourenço, Formação em
Direito - PUC – São Paulo

OS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA

Construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos .
(Constituição Federal, artigo 3).



05.Out de 2018 – 30 ANOS DE CONSTITUIÇÃO

Previdência Social

DIREITO FUNDAMENTAL

Art. 6º- São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a **previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta **Constituição**.

- **Artigo** com redação dada pela Emenda **Constitucional** n. 26, de 14-2-2000.

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.





Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Inconstitucionalidade da proposta de Temer

- **1) Violação ao Direito Fundamental à Previdência** – O direito à previdência integra o rol dos direitos humanos e está assentado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 9º do Protocolo de São Salvador (Decreto 3321/99, c/c artigo 5º, § 2º, da CF/88). A PEC cria entraves excessivos à aquisição dos benefícios previdenciários, de um lado, e os reduz brutalmente, de outro, o que equivale a inviabilizar seu exercício, configurando ofensa à cláusula pétrea consagrada no artigo 60, § 4º, IV, da CF/88.



DECRETO Nº 3.321, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1999
Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos
Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
"Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em

Artigo 9

Direito à Previdência Social

1. Toda pessoa tem direito à Previdência Social que a proteja das conseqüências da velhice e da incapacitação que a impeça, física ou mentalmente, de obter os meios de vida digna e decorosa. No caso de morte do beneficiário, os benefícios da previdência social serão aplicados aos seus dependentes.

2. Quando se tratar de pessoas que estejam trabalhando, o direito à previdência social abrangerá pelo menos assistência médica e subsídio ou pensão em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional e, quando se tratar da mulher, licença-maternidade remunerada, antes e depois do parto.

São Salvador, El Salvador



- **2) Revogação das regras de transição das PECs 20/98 e 41/03** – Ao propor a revogação expressa das regras de transição estabelecidas pelas PECs 20/98 e 41/2003, a PEC retira garantia fundamental dos trabalhadores amparados por elas, além de conferir retroatividade às novas regras propostas, e atribuir tratamento desigual aos servidores em igualdade de posições exclusivamente em função da idade destes, configurando mais uma vez ofensa à cláusula pétrea consagrada no artigo 60, § 4º, IV, da CF/88.

A aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei n.º 8.213/91 sofreu profundas mudanças com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Com ela, deixou de existir a aposentadoria proporcional, aos 25 anos de serviço, no caso de mulheres, e aos 30 anos de serviço, para os homens, passando-se a exigir o mínimo de 30 e 35 anos de contribuição, respectivamente, como dispõe o art. 201, § 7º, I do novo texto constitucional.

A Emenda Constitucional-EC nº 41/2003 introduziu quatro regimes normativos de aposentação, um regime geral (regra geral de aposentadoria) e três regimes de transição (regras de transição de aposentadoria). A regra geral de aposentadoria está prevista no art. 40 da Constituição Federal-CF. Já as regras de transição são as positivadas nos arts. 2º, 3º e 6º da EC nº 41/03. A Emenda Constitucional-EC 47/2003 modificou alguns aspectos das regras de aposentadoria criação da EC nº 41/05, especificamente no que diz respeito à integralidade e à paridade. Além disso, a EC nº 47/05, criou uma quarta regra de transição, aplicável para todos os servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 (data de publicação da Emenda

- **3) Violação ao Princípio do Não-Retrocesso** – Decorrencia dos princípios da dignidade humana e da segurança jurídica, que constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro. Ele é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (vide ARE 639337), e está assentado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, **obrigando o Estado a preservar os direitos sociais já concretizados. Assim, a PEC que reduz substancialmente os direitos previdenciários conferidos pela Constituição Federal também por este motivo malferir direitos e garantias individuais, em ofensa à cláusula pétrea consagrada no artigo 60, § 4º, IV, da CF/88.**



- **4) Tratamento anti-isonômico entre homens e mulheres** – Ao estabelecer a mesma idade mínima para aposentadoria para homens e mulheres, a PEC confere tratamento igual aos desiguais e retira o tratamento protetivo conferido às mulheres pela Constituição Federal de 1988, a ofender a cláusula pétrea consagrada no artigo 60, § 4º, IV, da CF/88.



- **5) Alteração das idades para aposentadoria compulsória e voluntária** – A PEC propõe o aumento das idades de aposentadoria compulsória e voluntária sempre que se verificar aumento da expectativa de vida da população. Ao fazê-lo, sem nem ao menos determinar se tal mudança ocorrerá por meio de emenda, lei ou automaticamente, atenta contra a segurança jurídica. Por outro lado, também atentando contra a segurança jurídica e contra o princípio da dignidade humana, não prevê a hipótese contrária, em que se verificar a redução da expectativa de vida, tendência hoje reconhecida por exemplo nos Estados Unidos da América em razão de problemas coletivos de saúde que igualmente acometem a população brasileira.



- **6) Redução de benefícios (Pensão por morte e acumulação de benefícios)** – A PEC atenta contra os princípios da segurança jurídica e da dignidade humana, bem como o princípio do não retrocesso, ao estabelecer redutores significativos para benefícios adquiridos após longo período de contribuição de forma injustificada.



- **7) Violação ao Princípio da Solidariedade** – O princípio norteia o regime previdenciário estabelecidos pela Constituição Federal e é ferido fatalmente pela PEC, eis que se requer um enorme sacrifício dos contribuintes do sistema a fim de sustentar os atuais aposentados, com a perda de direitos futuros daqueles. Ora, a solidariedade não pode ser uma via de mão única, com o sacrifício de direitos de alguns em prol de outros. A ofensa se mostra ainda mais grave com a exclusão da reforma proposta de todos os integrantes das Forças Armadas, que acumulam benefícios diferenciados e respondem por parcela significativa dos gastos do governo com previdência, a atingir também a isonomia. Por outro lado, como se pedir sacrifício dos trabalhadores ao mesmo tempo em que se anuncia um novo REFIS, a envolver i custeiam a própria seguridade social



- **8) Desvinculação da Pensão por Morte do Salário Mínimo** – Trata-se, talvez, de um dos aspectos mais perversos da PEC, pois atinge majoritariamente a população de baixa renda. Ao excepcionar a aplicação do § 2º, do artigo 201, da CF/88, no cálculo da pensão por morte, a PEC retira proteção fundamental dos beneficiários, privando-os do mínimo necessário à subsistência, o que ofende frontalmente os direitos sociais dos trabalhadores, conforme assentados no artigo 7º, da Constituição Federal de 1988, e, por conseguinte a cláusula pétrea consagrada no artigo 60, § 4º, IV, da CF/88.

- **9) Retirada da proteção ao Trabalhador Rural** – A PEC altera completamente o regime previdenciário do trabalhador rural, retirando-lhe o caráter assistencial e protetivo que a Constituição Federal lhes estende, em vista do reconhecido estado de vulnerabilidade destes trabalhadores. A PEC impõe uma idade mínima elevada a trabalhadores que começam sua vida produtiva ainda na infância, além de exigir destes a comprovação do recolhimento de contribuições pelo período mínimo de 25 anos, equiparando-os aos trabalhadores urbanos e ignorando as peculiaridades e dificuldades da atividade rural. Ao fazê-lo a PEC mais uma vez ofende os princípios da dignidade humana, da segurança jurídica e do não-retrocesso, ofendendo a cláusula pétrea do artigo 60, § 4º, IV, da CF/88.



PROFESSORES

Até o momento, professores de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, policiais federais e civis dos Estados e cargos que se expõem a agentes nocivos à saúde têm direito à chamada **aposentadoria especial**. Essa separação decorre do fato de tais profissionais estarem expostos a trabalhos mais desgastantes ou arriscados. No caso dos docentes, a idade mínima é de 55 anos para homens e de 50 para mulheres. Já o tempo de contribuição mínimo para homens e mulheres é de 30 e 25 anos, respectivamente. Essa regra é válida para quem contribui pelo

1. EXPOSIÇÃO – SALAS SUPERLOTADAS
 2. SEGUNDA JORNADA (HORAS-ATIVIDADES)
- O Atlas de Gestão de Pessoas registrou que, no ano de 2012, na rede municipal de São Paulo, a quantidade de afastamentos superou o número de docentes em sala.



SAMPAPREV

O Ofício A.T.L. nº 135/2017, do Executivo, deu entrada na Câmara no dia 18 de dezembro, solicitando a alteração do texto do Projeto de Lei 621/2016, enviado pelo governo anterior com alteração da previdência municipal e instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos do Município de São Paulo (Sampaprev).

"Necessita ser reformulada para inserção de medidas que propicie a implantação de sistema e regime próprio de previdência social mais condizente com a realidade do Município de São Paulo, bem como, em especial, equacione totalmente o seu déficit."

INCONSTITUCIONALIDADE

- RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO – TCM
 1. Falta embasamento técnico
 2. Confisco salarial - 11% e 14% - contribuição suplementar de 1% a 5%
 3. FUNPREV - Fundo de Investimento?



É POSSÍVEL RESOLVER AS CONTAS DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL SEM FERIR OS TRABALHADORES

Grandes empresas privadas devem impostos ao município. De acordo com dados da Secretaria Municipal da Fazenda, cedidos à CPI da Dívida Ativa do Município, o total que poderia ser cobrado ultrapassa 100 bilhões de reais, quase o dobro do orçamento municipal de 2017.



Interromper a política de terceirização da educação pública da cidade, que acontece por meio da contratação temporária e das Organizações Sociais. Se o prefeito Doria convocasse os aprovados no concurso público, além de melhorar a qualidade do ensino e as condições de trabalho dos educadores, ampliaria a contribuição dos servidores ao fundo da Previdência municipal sem

E POR FALAR EM CONFISCO...



Zélia Cardoso de Melo, 1990, Programa
Silvio Santos



Silvio Santos e Michel Temer, 28.01.2018

REFORMA DA PREVIDÊNCIA – ASPECTO SÓCIAL

POPULAÇÃO NEGRA

Os bairros onde as pessoas mais vivem são Alto de Pinheiros (79,67 anos), Pinheiros (79,15), Jardim Paulista (78,9), Moema (78,29) e Perdizes (78,05). Por outro lado, os bairros com as menores expectativas são Cidade Tiradentes (53,85), Anhanguera (54,39), Jardim Angela (54,77), Grajaú (56) e Iguatemi (57,02).

Idade mínima de aposentadoria de 65 anos para homens e 62 para mulheres, sendo que professores e policiais passam a cumprir exigência de 60 anos e 55 anos, respectivamente, sem distinção de gênero

Trabalho

Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego de 2013, as subprefeituras da Sé (18,3%), Vila Mariana (13,6%) e Pinheiros (10%) concentram 42% dos empregos formais da cidade de São Paulo. Como a população negra está mais concentrada nas periferias, eles ficam mais longe das oportunidades. A população negra tinha 32% dos empregos formais. Apenas 2% dos empregados recebiam mais de dez salários mínimos.

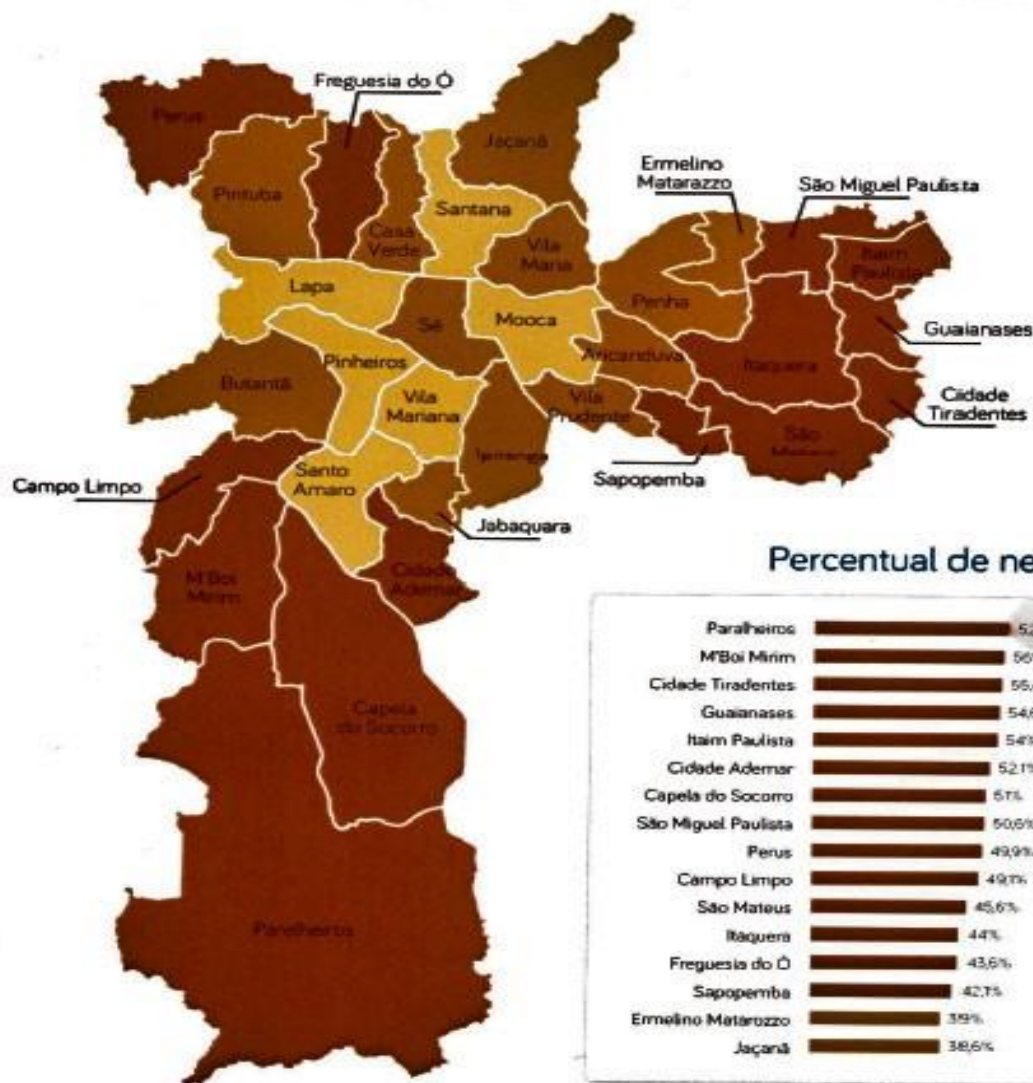
MAPA RACIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO

Pesquisa publicada em 2015 pela Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial (SMPIR) apontou a divisão racial na cidade. Em Pinheiros e Moema, apenas 7,3%, e 7,9%, dos moradores se autodeclaram pretos ou pardos, respectivamente. Em subprefeituras como Cidade Tiradentes (55,4%), M'Boi Mirim (56%) e Parelheiros (57,1%), os números apresentam um maior contingente de negras e negros. Na cidade de São Paulo, 37% das pessoas se declaram pretas ou pardas.

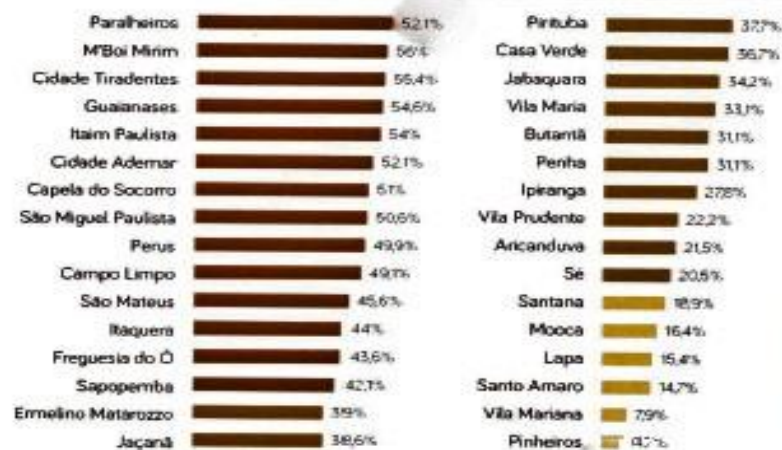


CONCENTRAÇÃO DA POPULAÇÃO

A população negra concentra-se nas periferias da cidade em locais com poucas oportunidades de emprego. Em locais como Parelheiros, a população negra* chega a 57,1%, enquanto em zonas centrais como Pinheiros é de apenas 7,3%.



Percentual de negros por subprefeitura



Fonte: IBGE - Censo Demográfico 2010.

*A palavra negra inclui pretos e pardos.

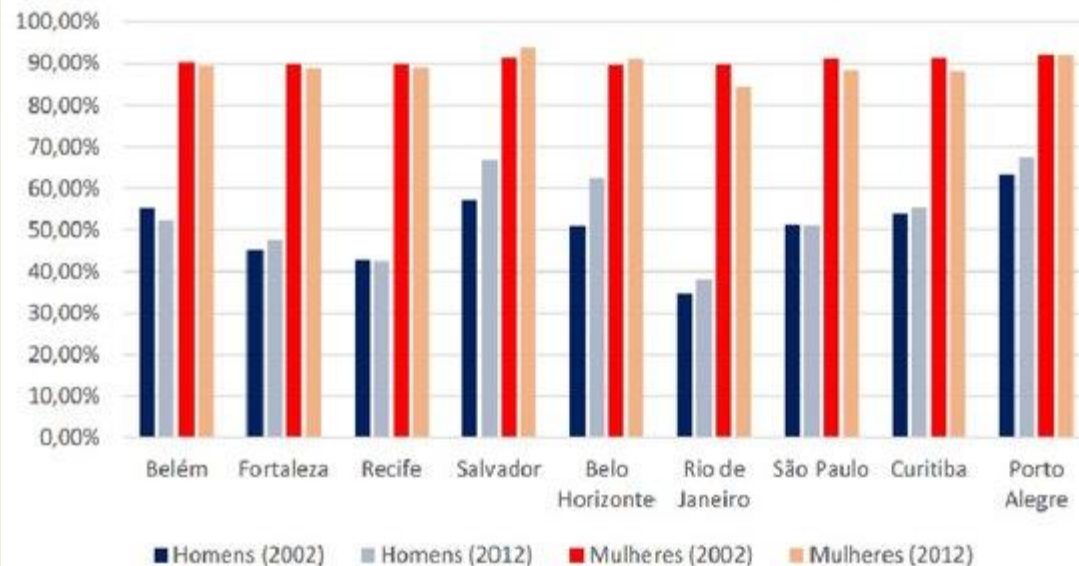
MULHERES

Aproximar a idade de aposentadoria de homens e mulheres, como quer a proposta de reforma previdenciária, é sobrecarregar ainda mais as mulheres. Ficarão ainda mais difícil ter acesso à aposentadoria e ainda mais pesada a divisão sexual do trabalho, em que as mulheres são majoritariamente responsáveis pelo trabalho doméstico não remunerado no âmbito domiciliar.



Mulheres trabalham 72% a mais do que homens em tarefas domésticas

Gráfico 13 - Proporção das pessoas de 16 a 59 anos que declararam ter realizado afazeres domésticos na semana de referência, por sexo. Regiões Metropolitanas, 2002-2012.



Fonte: IBGE, PNAD 2002 e 2012. Elaboração Própria.

As mulheres brasileiras trabalham, em média, oito horas a mais por semana em afazeres domésticos ou no cuidado de familiares do que os homens, segundo um levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



**NENHUM
DIREITO
LA MENOS**